



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Serraria  
Gabinete do Prefeito

---

---

DECRETO MUNICIPAL Nº 12/2021

SERRARIA, 02 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde classificou, em 11 de março de 2020, a Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), como pandemia mundial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Municipais anteriores, bem como em continuidade a todos os esforços que a Prefeitura vem empreendendo no combate à propagação do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual 40.304/2020 que dispõe sobre a adoção do plano “Novo Normal Paraíba” em sua 26ª avaliação ocorrida em 31/05/2021, **classificou o município de Serraria com bandeira laranja**, na matriz analítica do “novo normal PB”,

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a redução significativa dos casos ativos nas últimas semanas, (**12 casos ativos**) em nosso município, demonstrando um cenário que projeta declínio gradativo de pressão no sistema de saúde permitindo a retomada de algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria Municipal de Saúde que enfatiza o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em nosso município,



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Serraria**  
**Gabinete do Prefeito**

---

---

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas todas as medidas estabelecidas no Decreto Municipal Nº 09/2021, de 28 de abril de 2021, até o dia 18 de junho de 2021, mantendo o toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, nos termos do Art. 2º do referido Decreto.

**Art. 2º.** No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio só poderão funcionar das 08:00 horas até as 17:00 horas, atendendo seus clientes de forma organizada, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observadas todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**§ 1º** O proprietário do estabelecimento deverá manter comunicação visual de ampla visibilidade acerca do uso correto e obrigatório de máscaras, mencionando a necessidade de cobertura de nariz e boca, e do distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

**§ 2º** Os proprietários e/ou responsáveis pelos locais mencionados são corresponsáveis por advertir eventuais infratores sobre a proibição de sua entrada e permanência nesses espaços, em desacordo com o previsto neste decreto.

**§ 3º** No caso de recusa ou insistência no descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em locais privados, os responsáveis ou proprietários serão punidos de acordo com o estabelecido neste decreto.

**Art. 3º.** No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 20:00 (vinte) horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de entrega a domicílio (*delivery*) ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

**§ 1º** O horário de funcionamento estabelecido no *caput* não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

**§ 2º.** Os postos de combustíveis encerram o atendimento aos clientes às 19hs



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Serraria**  
**Gabinete do Prefeito**

---

---

(dezenove horas);

**§ 3º.** As farmácias poderão atender em regime de plantão até 22:00hs (vinte e duas horas);

**§ 4º.** As oficinas mecânicas, salões de beleza, manicures e barbearias deverão agendar seus atendimentos de modo a garantir o distanciamento mínimo de um metro e meio (1,5m) entre os clientes.

**Art. 4º.** Continua suspenso o funcionamento de parques aquáticos, quadras de esportes, campos de futebol, clubes esportivos, casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções em funcionamento no Município de Serraria.

**Art. 5º.** Fica permitido o funcionamento de academias e demais atividades de lazer esportivas, após autorização expressa da vigilância sanitária e observados ainda:

- I - Limitação de clientes a 30% da capacidade total do estabelecimento;
- II - Obrigatoriedade de horário agendado;
- III - Disponibilização de profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- IV - Disponibilização de álcool em gel e checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar no estabelecimento, sendo proibida a entrada de pessoas, tanto usuários quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais;
- V - Observância da distância mínima de três metros entre os usuários de equipamentos de exercícios aeróbicos e de dois metros entre os usuários dos demais equipamentos;
- VI — Proibição do uso de bebedouros de uso coletivo, recomendado que cada usuário conduza seu recipiente de água de uso exclusivo;
- VII - Recomendar aos praticantes que cheguem aos horários estipulados, e ao término do treinamento, não façam reuniões. Os grupos devem começar e terminar as atividades no mesmo espaço de tempo e saírem de forma ordenada, sem contato e aglomeração;
- VIII - Todos os monitores, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, devendo, ainda, trocar a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria;
- IX – Pessoas dos grupos de risco não podem fazer parte das atividades;

**Art. 6º.** Fica permitida a realização de missas, cultos e outras cerimônias religiosas presenciais. Mantido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre fiéis e a disponibilização de álcool em gel e checagem da temperatura dos frequentadores



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Serraria**  
**Gabinete do Prefeito**

---

---

antes de adentrar no templo, sendo proibida a entrada de pessoas com temperatura de 37,5° C ou mais;

**Art. 7º.** A feira livre do município continuará ocorrendo apenas aos domingos, podendo comercializar seus produtos exclusivamente os comerciantes domiciliados em Serraria.

**§ Único.** A comercialização de comidas, bebidas, lanches e congêneres está proibida, para evitar aglomeração no local.

**Art. 8º.** Fica mantida até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**Parágrafo único** – As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar por meio híbrido (modalidade de ensino que combina práticas presenciais e remotas, por meio do uso de ferramentas digitais), garantindo uma ocupação máxima de 40% dos ambientes escolares.

**Art. 9º.** A Secretaria de Saúde, através da vigilância sanitária municipal, auxiliará as forças policiais estaduais e o PROCON estadual na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 10.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade e, em sendo constatada qualquer infração ao disposto neste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias, conforme estabelece o Decreto Estadual Nº 41.086 de 09 de março de 2021.

**§ 1º** - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID19 ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Estado da Paraíba**



**Prefeitura Municipal de Serraria**

**Gabinete do Prefeito**

---

---

**§ 2º** - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 4º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 11.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Leia-se, Divulgue-se e Cumpra-se.**

**PETRONIO DE FREITAS SILVA**  
**Prefeito**